



Parecer nº 60/2024.

EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – MÉDICO RESIDENTE/BOLSISTA – PEDIDO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA EM SUA BOLSA REMUNERATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA VERBA ANTERIORMENTE RETIDA. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

I – Resumo do pedido

Trata-se de parecer referente ao requerimento do Sr. **ANDREY DE ARAUJO DANTAS**, MÉDICO RESIDENTE neste município, portador da Cédula de Identidade de nº 3144311 SSP/PB, inscrito no CPF nº 01377910466, que pleiteia que “ISENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO DE IR C/C RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA AJ RECOLHIDO” [Sic].

Em requerimento não junta qualquer documento que demonstre o período a ser restituído nem tampouco quando deu início a prestação de serviços junto ao município.

É o breve relato.

II – Do Parecer

O requerente é bolsista através do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, convênio esse estabelecido entre a SES/PB e o município.

Cabe esclarecer que a residência médica é um curso de pós-graduação que treina médicos em serviço para serem especialistas em uma área médica, desde que o programa de residência tenha o aval da Comissão Nacional de Residência Médica.

O médico-residente é um profissional que trabalha sob a supervisão e orientação de outros médicos e recebe uma bolsa pelos seus serviços.





Porém, como a atuação do médico-residente sempre implica em uma prestação de serviço, durante muito tempo se considerou que os valores recebidos pelos residentes eram tributáveis pelo Imposto de Renda.

É claro que era uma injustiça a interpretação anterior, pois os programas de residência têm um caráter educativo predominante, que de acordo com a lei que os criou, visa principalmente capacitar e habilitar os profissionais médicos nas diferentes áreas da medicina.

Foi somente com em 2011, através da Lei 12.514/2011, que os valores recebidos pelos médicos-residentes passaram a ser isentos de Imposto de Renda. E, a partir de julho de 2013, através da Lei 12.816/2013, esta isenção foi ampliada.

Assiste razão quando pleiteia a isenção do imposto de renda, assim, merece o deferimento do pleito.

Já com relação a restituição de possíveis verbas já retidas em folha e repassadas para a receita federal, não merece a mesma guarida.

Isso porque cabe à prefeitura a responsabilidade de apenas reter e transferir as retenções das verbas federais a título de Imposto de Renda ao órgão federal competente, sem possuir a prerrogativa de administrar diretamente tais recursos.

É importante ressaltar que não se encontra no âmbito de atribuições da prefeitura a deliberação acerca da aplicabilidade desse recurso sobre parcelas remuneratórias específicas dos bolsistas.

Tal competência é exclusivamente reservada aos órgãos federais competentes, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Além disso, com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, as atividades relacionadas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento do Imposto de Renda, passaram a ser de responsabilidade da Receita Federal do Brasil.

Portanto, o servidor deve procurar seu direito perante os órgãos que têm a competência para deferir ou não seu pedido de restituição. O que resta prejudicado o





seu pedido ao presente órgão municipal, que desde já opina pelo indeferimento deste pleito.

III - Conclusão

Fica evidente e inquestionável o direito da isenção do imposto de renda ao bolsista, e ainda, que esta Administração Municipal não tem competência para avaliar a solicitação de restituição, uma vez que sua única atribuição é reter a e repassar a Receita Federal, não ficando consigo tais valores.

OPINA esta Assessoria Jurídica pelo **IDEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO**, no sentido de deferir o pedido de isenção para as próximas bolsas a serem recebidas pela parte requerente e indeferir o pedido de restituição, com esteio no que estabelece a legislação vigente e nas considerações supra.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Ingá/PB, 05 de julho de 2024.

Felipe Gonçalves Garcia de Araújo

Assessor Jurídico - OAB/PB 16.869

Termo de Homologação: Nos termos da fundamentação fática e jurídica acima exposta, homologo o presente parecer e decido pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido requerido.

